

CONVERSÃO DE MULTAS EM SERVIÇOS DE MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Lucas Borges 9442966,
Lucas Mendes 8589270,
Pedro Henrique 10851749

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - LEI Nº 9.605/98

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

- Crimes contra a fauna
- Crimes contra a flora
- Poluição e outros crimes ambientais
- Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural
- Crimes contra a administração ambiental

A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

A MULTA SEGUNDO O DECRETO Nº 6514/2008

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

A MULTA SEGUNDO O DECRETO Nº 6514/2008

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

CONVERSÃO DE MULTAS

Lei 9.605/1998, art. 72, § 4: estabelece que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CONVERSÃO DE MULTAS

Decreto 9.179/2017: altera o Decreto nº 6.514/2008, para dispor sobre conversão de multas. (Seção VII, arts. 139 a 148)

Art 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998.” (NR)

SERVIÇOS CONTEMPLADOS

Art. 140

I - recuperação de: a) áreas degradadas; b) processos ecológicos essenciais; c) vegetação nativa para proteção; e d) áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

Critérios e condições

Conforme o Art. 142-A, o autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do **caput** do art. 140; ou

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do **caput** do art. 140.

Critérios e condições

Em relação ao valor dos custos dos serviços ambientais, o art. 143 prevê que o mesmo será igual ou superior ao valor da multa convertida. Sendo que:

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - 35%, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A; ou

II - 60%, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A.

Critérios e condições

Na hipótese de decisão favorável, os interessados assinarão termo de compromisso que vigorará pelo prazo de execução do serviço ambiental ou da sua quota-parte no projeto escolhido. Posteriormente, os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial da União.

Por fim, estabeleceu-se que o órgão emissor da multa deverá instituir Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do programa, cabendo a ela opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Programa estadual de conversão de multas em serviços

“Resolução SMA 32/14

A Restauração Ecológica (intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados para desencadear o processo natural de sucessão ecológica) é um dos principais desafios na aplicação da legislação ambiental, particularmente pela Lei Federal 12.651/12, conhecida como novo código florestal.

O Estado de São Paulo foi pioneiro no Brasil ao lançar, desde 2001, regulamentações sobre este assunto. Recentes avanços na ciência e na prática da restauração ecológica permitiram a publicação da Resolução SMA 32/2014. Essa normativa determina que os órgãos e entidades ambientais monitorem o cumprimento de compromissos de recomposição da vegetação com base em indicadores ecológicos, que deverão ser medidos em campo pelos responsáveis por projetos. Quando forem atingidos os resultados esperados para os indicadores, isso indica que as ações previstas (como plantio de mudas, cercamento e manutenção) foram bem sucedidas, e que a vegetação nativa veio para ficar. As novas florestas, cerrados e campos, após a restauração ecológica, servirão de abrigo para a fauna silvestre e prestaram importantes serviços ecossistêmicos para a população, como a proteção do solo e das águas, filtro biológico contra pragas agrícolas e a conservação da biodiversidade.”

Modelo do estado de São Paulo como referência

“Os bons resultados do Programa de Conversão de Multas da Secretaria do Meio Ambiente (SMA) estão inspirando outros estados a implantar a ferramenta para estimular a resolução de pendências ambientais ao mesmo tempo em que recupera a área degradada e repara o dano ambiental. Depois do Ibama, agora é a vez do Mato Grosso do Sul usar o modelo de São Paulo como referência”.

Existem diversas considerações de artigos e decretos expostas na resolução Publicada ao lado, principalmente para determinar quais as possibilidades legais do estado, embora existam outras mais atuais que vão se atualizando, às vezes com menos detalhes. Essa ao lado tem dezesseis páginas, enquanto outras como a “RESOLUÇÃO SMA Nº 134, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.” apenas uma



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 05-04-2014 SEÇÃO I PÁG 36-37

RESOLUÇÃO SMA Nº 32, DE 03 DE ABRIL DE 2014

Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Prática do programa estadual

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1º - Esta Resolução estabelece diretrizes e orientações para a elaboração, execução e monitoramento de Projetos de Restauração Ecológica no Estado de São Paulo, além de critérios e parâmetros para avaliar seus resultados e atestar sua conclusão.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

II - projeto de restauração ecológica: instrumento de planejamento, execução e monitoramento da restauração ecológica, em áreas rurais ou urbanas, que deverá ser apresentado pelo restaurador, sendo a recomposição seu principal objetivo;

III - recomposição: restituição de ecossistema ou comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

“Conversão e restauração

A Conversão de Multas foi criada pela Secretaria do Meio Ambiente para estimular a resolução de pendências ambientais. O objetivo é resolver o passivo das multas ambientais dos processos com recursos administrativos ao mesmo tempo em que fortalece a restauração ecológica, contribuindo para a melhoria dos serviços ecossistêmicos.”

Atualização, SMA 51/2016, entrando em detalhes da conversão de multas

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos para aplicação da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, aqui denominado como Serviço Ambiental, previstos no artigo 139 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta o Capítulo VI - Da Infração Administrativa, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014, e demais legislações em vigor.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DA SECRETÁRIA**

PUBLICADA NO DOE DE 01-06-2016 SEÇÃO I PÁG 47

RESOLUÇÃO SMA Nº 51, DE 31 DE MAIO DE 2016

Disciplina o procedimento de conversão de multa administrativa simples em serviço ambiental.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Conversão do valor de multa: transformação do valor da multa simples em prestação de serviços ambientais.

II - Valor consolidado da multa: valor final da multa que foi objeto da decisão no atendimento ambiental, considerando os agravantes e atenuantes.

III - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): Termo que formaliza as medidas de regularização da área objeto da autuação, quando houver, e as medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Artigo 3º - A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de Infração administrativa ambiental poderá pleitear a conversão da multa simples em prestação de serviço ambiental, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Artigo 5º - Havendo medidas de reparação do dano estabelecidas pela área técnica, o benefício da conversão somente poderá ser dado após o interessado firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA da área que foi objeto de autuação, previsto no artigo 26 do Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014, e demais normas em vigor.

Artigo 7º - A conversão poderá ser realizada em até 90% (noventa) do valor consolidado da multa, devendo o restante ser recolhido ao Fundo de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN. Parágrafo único - O valor convertido deverá ser suficiente para custear a implantação de um projeto de restauração ecológica composto por 1000 (mil) ou mais Árvores-equivalentes (AEQ).

Artigo 8º - Para fins de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a unidade de medida de Árvore-equivalente (AEQ) corresponderá a 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

Programa Nascentes

“O Programa Nascentes alia a conservação de recursos hídricos à proteção da biodiversidade por meio de uma estrutura institucional inovadora. O programa de governo, que envolve 12 secretarias de estado, otimiza e direciona investimentos públicos e privados para cumprimento de obrigações legais, para compensação de emissões de carbono ou redução da pegada hídrica, ou ainda para implantação de projetos de restauração voluntários.

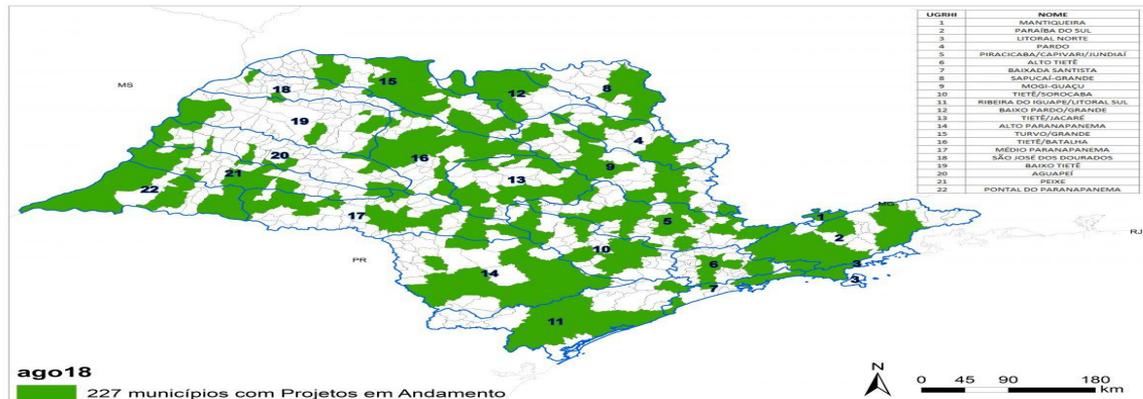
O programa une especialistas em restauração, empreendedores com obrigações de recuperação a serem cumpridas e possuidores de áreas com necessidade de recomposição da vegetação nativa.”

Municípios com Projetos em Andamento

17.994.264
MUDAS PLANTADAS
(CONSIDERANDO-SE 1.667
MUDAS POR HECTARE)

10.794
HECTARES EM
RESTAURAÇÃO

15.118
CAMPOS DE FUTEBOL
(EQUIVALÊNCIA)



Utilização do SMA N°32 2014
Fonte do slide anterior.

Programa Nascentes

“Metas

Com este Programa, será promovida a restauração de cerca de 20 mil hectares de matas ciliares.

A meta da primeira fase do programa, iniciou a recuperação de 4.464 hectares de matas ciliares, utilizando 6,3 milhões de mudas de espécies nativas. Para dezembro de 2018, a meta é de 10.000 hectares em processo de restauração.

Certificado e Selo Nascentes

Pode receber o Certificado as pessoas físicas e jurídicas que financiem, executem ou disponibilizem áreas para projetos no âmbito do Programa.

Os projetos voluntários que restaurem pelo menos 10 hectares, ou que para o cumprimento de obrigações legais adicionem 10 hectares ao projeto ou realizem o dobro da restauração exigida, garantem às pessoas físicas ou jurídicas o Selo Nascentes, ícone do comprometimento com a preservação do meio ambiente e preocupação com a segurança dos recursos hídricos do estado de São Paulo.”

“Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Com o objetivo de reverter as previsões pessimistas dos indicadores econômicos, sociais e ambientais para o futuro próximo, a ONU coordena um processo participativo que inclui governos, sociedade civil, iniciativa privada e instituições de pesquisa para à elaboração de um plano global para promover o desenvolvimento sustentável até 2030, denominado AGENDA 2030.

Foram definidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. Cada objetivo e suas respectivas metas abordam temas transversais e interdependentes, como desenvolvimento econômico, erradicação da pobreza, da miséria e da fome, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a boa governança em todos os níveis, incluindo paz e segurança.

A Secretaria do Meio Ambiente do Estado está engajada e articulada para contribuir da melhor forma para o cumprimento desse ambiciosa e fundamental agenda.

A atuação do Programa Nascentes relaciona-se com 4 ODS:

